



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011106/2004-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-000.409- – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ/EQUIPARAÇÃO  
**Recorrente** FRANCISCO MARTINS FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA.

São empresas individuais, equiparadas às pessoas jurídicas, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica, de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONDIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

## **Relatório**

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 10/01/2011 por LEONARDO DE ANDR ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem relatar os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido, a saber:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os seguintes autos de infração:

I. Principal:

1.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 03/14, no valor total de R\$ 332.732,40, incluídos encargos legais.

2. Reflexos:

2.1. Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, fls. 08/11, no valor total de RS 92,52, incluindo encargos legais.

2.2. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 15/25, no valor total RS 119.893,71, incluindo encargos legais.

2.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 26/34, no valor total de R\$ 230.869,89, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/06, foram apuradas as seguintes infrações:

*1. Razões do Arbitramento do Lucro.*

1.1. Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, intimado na pessoa de seu titular para que apresentasse a fiscalização os seus livros com a escrituração contábil e fiscal, do período compreendido entre jan/99 e dez/2001, em resposta datada de 08/10/2004, informou não ser possível a apresentação dos livros, conforme detalhadamente relatado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 52/54.

1.2. Enquadramento Legal: de 01/01/95 a 31/03/99 — art. 47, inciso I, da Lei nº 8.981/95; a partir de 01/04/99 — art. 530, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

*2. Receitas Operacionais (Atividade não Imobiliária) — Revenda de Mercadorias - não Declaradas.*

2.1 Arbitramento do lucro que se faz tendo por base os montantes de receitas de revenda de castanha de caju, não declaradas pela empresa, assim caracterizadas a partir das constatações circunstanciadas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 52/54, e na forma do Demonstrativo Mensal dos Depósitos/Créditos na conta corrente nº 27.447-X — Banco do Brasil, elaborado pela fiscalização.

2.2. Enquadramento Legal: art. 532 do RIR/99.

Inconformado com as exigências, as quais tomou ciência em 07/12/2004, fls. 288, apresentou o contribuinte impugnação em 31/12/2004, fls. 289, contrapondo-se aos lançamentos com base no argumento de que os depósitos efetuados em sua conta corrente

foram repassados a pequenos produtores no período da safra de castanha de caju, servindo o autuado apenas de elo de ligação na intermediação da compra do produto.

A defendente afirma que estão anexos aos autos cópia dos contratos de pessoa física, onde estão fixados um percentual de comissão quando da realização das operações.

Sendo assim, a defesa alega que não deve ser penalizado e responsabilizado pelos autos de infração lavrados contra a firma Francisco Martins Ferreira, que se encontra em inatividade.

Desta forma, solicita que seja considerado o que reza no teor dos contratos de prestação de serviços anexados ao processo. Afirma que não existe nenhuma possibilidade no pagamento da dívida apurada, pois a comissão recebida de acordo com os contratos comprovam a inexistência financeira patrimonial do acusado. Por fim, solicita que seja tomada outra punição ou advertência de acordo com o exposto.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/Fortaleza) decidiu a questão por meio do acórdão 8.437, de 28/04/2006, julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À , PESSOA JURÍDICA.

São empresas individuais, equiparadas às pessoas jurídicas, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica ,de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.”

É o relatório.

Passo a decidir.

**Voto**

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 10/01/2011 por LEONARDO DE ANDR ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Constata-se da verificação dos autos que a requerimento do Ministério Público Federal o contribuinte, ora recorrente, fora selecionado para fiscalização do imposto de renda pessoa física, em decorrência de cruzamentos dos dados de sua movimentação bancária realizada nos anos de 1999, 2000 e 2001, junto ao Banco do Brasil, que se revelou incompatível com os valores declarados por ele (contribuinte) à Receita Federal.

Nos mencionados exercícios o contribuinte declarou à Receita Federal rendimentos de R\$ 13.500,00 para o ano de 1999, R\$ 13.250,00 para o ano de 2000 e R\$ 12.500,00 para o ano de 2001, enquanto na sua conta bancária foram movimentados recursos nesses mesmos períodos da ordem de R\$ 3.527.634,76, R\$ 1.986.881,80 e PS 1.857.468,50, respectivamente.

Intimado através do Termo de Início de Fiscalização datado de 18/08/2004, o contribuinte em resposta datada de 10/09/2004 (fl. 59), esclareceu que a movimentação bancária "*eram depósitos que a empresa Iracema fazia em seu nome, para compra da safra de Castanha de caju dos referidos anos, pois essas quantias transferidas pela referida empresa para o contribuinte, não era de suas retiradas ou ganhos. Pois de acordo com os contratos de prestação de serviço em anexo o mesmo recebia apenas comissão pelos serviços na intermediação nas compras do produto (castanha de caju)*". Foi apresentado na ocasião, cópias dos contratos de prestação de serviços e os extratos de sua conta bancária (Banco do Brasil) do período fiscalizado.

Intimada a empresa Kraft Foods Brasil S/A (Sucessora de Iracema Industriais de Caju Ltda), apresentou listagem dos valores entregues ao Sr. Francisco Martins Ferreira, para aquisição e repasse da safra de castanha de caju nos anos de 1999, 2000 e 2001.

A fiscalização efetuou cruzamentos dos valores depositados na conta acima mencionada, com os pagamentos feitos ao intimado pela empresa, Iracema Indústrias de Caju Ltda, conforme informado pela mesma em listagens. Após tal cotejo foi o contribuinte intimado acerca da origem dos depósitos que restaram em aberto, ou seja, sem correspondência com os dados informados pela referida fonte pagadora. Em resposta esclareceu que os diversos valores de depósitos relacionados nos demonstrativos anexo, sem comprovação da fonte pagadora, são únicos e exclusivamente da venda de castanha de caju a diversos.

Analisando os contratos firmados pelo fiscalizado com a empresa Iracema Indústrias de Caju Ltda em que pese constar cláusula prevendo o pagamento de comissão de corretagem sobre a entrega de castanhas, a autoridade fiscal entendeu não ser suficiente para desvirtuar a realidade fática das operações realizadas pelo mesmo em cumprimento dos referidos contratos, como sendo de natureza comercial e não de prestação de serviços. O comprometimento do ora recorrente, Sr. Francisco Martins Ferreira, para com a contratante, residia basicamente na obrigação de fornecer, no prazo e nas quantidades previamente definidas, o produto (castanha de caju) encomendado pela contratante e ao preço ajustado entre as partes. Com isso, obviamente que o suposto corretor ficava livre para praticar a compra da castanha junto aos produtores rurais ou mesmo nas feiras ou qualquer centro comercial, a qualquer preço, e assim realizar o seu lucro.

De se concluir, portanto, que a relação do Sr. Francisco Martins Ferreira com a empresa era de natureza comercial, concernente a operações de venda para entrega futura e ainda com financiamento da compradora, que inclusive exigia aval e encargo financeiro sobre o capital adiantado.

Desta forma, uma vez evidenciada a natureza comercial das operações praticadas pelo fiscalizado nos anos de 1999 a 2001, devido à habitualidade com que foram realizadas, deve-se equipará-lo a pessoa jurídica, na qualidade de empresário (firma individual), sujeito, portanto, as regras tributárias próprias das empresas, conforme preconiza o art. 150, II, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), a seguir transcrito, inclusive no que tange a manutenção de escrituração contábil das respectivas operações mercantis:

*“Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-lei nº1.706/79, art. 29).*

§ 1º. São empresas individuais:

*a) as firmas individuais (Lei nº4.506/64, art. 41, § 1º, "a");*

*b) as pessoas físicas que em nome individual explorem habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou . comercial com o fim especulativo de lucro mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506/64, art. 41).”*

Assim sendo, na qualidade de empresa individual sujeita portanto às regras tributárias próprias de pessoa jurídica e dada a inexistência de escrituração contábil e fiscal por parte do fiscalizado, visto que intimado a apresentar os Livros Diários, Razão e Lalur, o mesmo declarou não ser possível apresentar (fl.68), pois não possui empresa devidamente cadastrada. A propósito o contribuinte, na qualidade de firma individual (empresário) já possui inscrição no cadastro do CNPJ sob o número 06.914.949/0001-83.

Dessarte, não resta outra alternativa que não impor ao contribuinte o regime de arbitramento do lucro "ex officio", dos anos calendário de 1999 a 2001, para fins de apuração da base tributável pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na forma como preconizado no art. 47, incisos I e III da Lei 8.981/95, adotando-se como base de cálculo os valores dos depósitos registrados na conta bancária da pessoa física do fiscalizado, equiparada a firma individual, durante o período fiscalizado, cujos valores, após as exclusões indicadas nos mencionados demonstrativos, ou seja, depósitos de origem não comprovadas, são considerados como originários de receitas provenientes de atividades mercantis praticadas pelo fiscalizado, a teor do art. 42, caput e parágrafos 1º. e 2º. da Lei 9.430/96, a seguir transcrito:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidas.”*

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, e a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Este, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada.

Lançamentos Reflexos.

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator